

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0602415-83.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO
ESTADUAL

Requerente: JÚLIO COPSTEIN GALPERIM

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

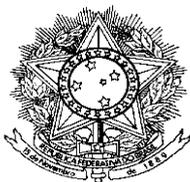
PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando a aplicação irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, no montante de R\$ 11.000,00, que representa 24,00% do total das receitas de campanha. Tal fato configura conduta grave, que compromete a regularidade das contas. Art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. **Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 11.000,00 ao Tesouro Nacional**, com fulcro no § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato JÚLIO COPSTEIN GALPERIN, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No relatório de exame de contas (ID 2725233) foram constatadas as seguintes irregularidades: Ausência de documentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

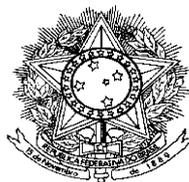
comprobatórios (cópias dos cheques nominais aos fornecedores ou transferência bancária identificando a contraparte) relativos aos pagamentos das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, no valor de 37.657,47.

Intimado (ID 2746983), o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos em **20.05.2019** (IDs 2809583, 2809633), e em **03.06.2019** (IDs 2990733, 2990683, 2990633, 2990583, 2990483, 2990433, 2990383, 2990333, 2990233, 2990133, 2990083).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 3555183), no qual registrou que parte dos apontamentos foram sanados, com a apresentação de cópias dos cheques aos fornecedores, mas **permaneceram** irregularidades em relação aos fornecedores CAREN ROCHELE RONNAU KROEFF (CNPJ 19.753.398/0001-65), no valor de R\$ 10.000,00, e PAYPAL (CNPJ 10.878.448/0001-65), no valor de R\$ 1.000,00, totalizando o montante de **R\$ 11.000,00**, o qual representa 24,44% do total de receita, não havendo comprovação de pagamento aos referidos fornecedores, opinando pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

O prestador foi novamente intimado (ID 3626633), apresentando documentos/esclarecimentos quanto às falhas apontadas no parecer conclusivo, em 19.07.2019 (IDs 3602833, 3602883 e 3602933); em 05.08.2019 (IDs 3755583, 3755733, 3755783, 3755983 e 3755933); em 06.08.2019 (ID 3782733); em 20.08.2019 (ID 3975683) e no dia 26.08.2019 (IDs 4016883, 4017433, 4017633 e 4017783).

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, analisou os documentos juntados pelo prestador e apresentou segundo parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conclusivo anexado aos autos (ID 4141683), no qual registrou as mesmas irregularidades pendentes apontadas anteriormente no primeiro parecer conclusivo, opinando pela desaprovação das contas e recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

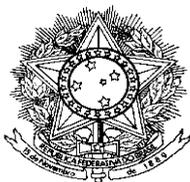
II.I – Ausência de documentos comprobatórios relativos às despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha

O Parecer Conclusivo aponta irregularidades envolvendo despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, cuja comprovação não restou demonstrada pelo prestador de contas, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer, *in verbis*:

1. Do item 1, do Parecer Conclusivo.

Do exame dos documentos vinculados no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral (SPCE-Cadastro), foi identificada a **ausência dos respectivos comprovantes de pagamento (copia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte beneficiária)**, relativos à despesas realizadas com recursos de origem do **Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC** (arts. 37, 56, II, alínea "c" e 63, da Resolução TSE nº 23.553/2017), conforme segue:

Data	Fornecedor	CPF/CNPJ	Valor(R\$)
25/09/2018	CAREN ROCHELE RONNAU KROEFF 76626440063	19.753.398/0001-65	10.000,00
12/09/2018	PAYPAL	10.878.448/0001-66	1.000,00
Total (R\$)			11.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que compete à **primeira despesa** (R\$ 10.000,00, fornecedor: CAREN ROCHELE RONNAU KROEFF, CNPJ n. 19.753.398/0001-65), após análise dos **novos documentos entregues**, apontasse que **permanece** a irregularidade. **Não foi apresentado** o comprovante de pagamento solicitado (**cópia do cheque nominal ao fornecedor ou transferência bancária identificando a contraparte beneficiária**).

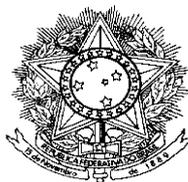
[...]

Com efeito, aponta-se que **não restou comprovado** o referido pagamento ao fornecedor pelo prestador. Não há como atestar o pagamento ao fornecedor via extrato bancário, uma vez que o cheque n. 900033 foi sacado diretamente no caixa, **sem informação de contraparte beneficiária e não houve a apresentação da cópia do cheque** pelo candidato, após solicitação pela Unidade técnica. Nesse contexto, restou **mantido** o aponte.

No que compete à **segunda despesa** (R\$ 1.000,00, fornecedor: PAYPAL, CNPJ n. 10.878.448/0001-66), após análise dos **novos documentos entregues**, aponta-se que **permanece** a irregularidade. O candidato apresenta a cópia do cheque n. 900027 (IDs 3602883 e 3602933) onde resta evidenciado no verso do cheque (ID 3602933) o saque do mesmo pelo Sr. **LEANDRO LEMOS DOS SANTOS (CI 1075380822)**, situação que se confirma via extrato bancário, o qual aponta saque pelo beneficiário Sr. **LEANDRO LEMES DOS SANTOS (CPF 990.581.380-20)**, beneficiário **diferente daquele registrado na prestação de contas** (PAYPAL, CNPJ n. 10.878.448/0001-66).

O candidato não prestou esclarecimentos, uma vez que o segundo parecer conclusivo não apontou irregularidades novas, já tendo o candidato se manifestado sobre as falhas indicadas.

Conforme esclarecido no último parecer conclusivo, no tocante à primeira despesa, não há como atestar o pagamento no valor de R\$ 10.000,00 ao fornecedor Pessoa Jurídica CAREN ROCHELE RONNAU



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

KROEFF (CNPJ n. 19.753.398/0001-65) por meio de extrato bancário apresentado, vez que o cheque nº 900033 foi sacado diretamente no caixa, sem informação de contraparte beneficiária, bem como não houve a apresentação da cópia do cheque pelo candidato.

Igualmente, no que tange à segunda despesa, não há como atestar o pagamento no valor de R\$ 1.000,00 ao fornecedor Pessoa Jurídica PAYPAL (CNPJ n. 10.878.448/0001-66), vez que o candidato apresentou a cópia do cheque n. 900027, cujo saque, segundo o extrato bancário, foi realizado pelo Sr. LEANDRO LEMOS DOS SANTOS (CPF 990.581.380-20), ou seja, beneficiário diferente daquele registrado na prestação de contas apresentada pelo candidato.

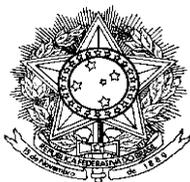
Portanto, não merece reforma o parecer conclusivo quando entende que houve 2 (duas) despesas com recursos do FEFC, totalizando R\$ 11.000,00, as quais não restaram comprovadas pelo candidato na forma da legislação vigente.

Os apontamentos importaram em descumprimento à regra que exige a comprovação da realização de gastos eleitorais, consoante se depreende dos arts. 40 e 63, *caput*, e § 2.º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 40. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 41 e o disposto no § 4º do art. 10 desta resolução, só podem ser efetuados por meio de:

- I - cheque nominal;
- II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário; ou
- III - débito em conta.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 63. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

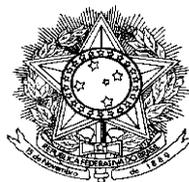
§ 2.º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser feita por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

Já o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 traz regra acerca dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC –, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia cuja utilização não foi devidamente comprovada:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

In casu, conforme já mencionado acima, a Secretaria de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Controle Interno e Auditoria TRE/RS apontou irregularidades que não foram afastadas pelo prestador de contas e que correspondem a 24,00% do total de receita (financeira e estimáveis), caracterizando a aplicação irregular dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela desaprovação das contas, com o recolhimento do valor de **R\$ 11.000,00** ao Tesouro Nacional.

Logo, impõe-se a desaprovação das contas, na forma do art. 77, inciso III, somada ao recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do já citado § 1.º do art. 82, ambos da Resolução TSE n.º 23.533/2017.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a determinação ao prestador de recolhimento da quantia de **R\$ 11.000,00** ao Tesouro Nacional, com fulcro no art. 82, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO